

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 56 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(Publicada no DOE de 17/12/2021)

Dispõe sobre medidas normativas complementares a cargo da AGERBA, estabelecidas na Lei nº 14.392, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o tratamento diferenciado ao pagamento de multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA, no uso da competência atribuída no Art. 7º, *caput*, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998,

RESOLVE

Art. 1º As multas por infrações administrativas, decorrentes de autuações disciplinadas nas Leis nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 12.044, de 04 de janeiro de 2011, cujos autos de infração tenham sido lavrados pela AGERBA até 15 de dezembro de 2021, data de publicação da Lei nº 14.392, de 14 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de discussão administrativa ou judicial, poderão ser quitados em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 1º O saldo remanescente de débitos, objeto de parcelamento administrativo ou judicial, poderá ser quitado nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores originários dos débitos, mencionados no *caput*, assim como o saldo remanescente de parcelamento, a que alude o § 1º, serão atualizados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE até a data de expedição do boleto bancário, acrescido de multa de 0,5% (meio por cento).

§ 3º O valor reduzido do débito deverá ser quitado integralmente até a data de 15 de março de 2022, mediante pagamento em espécie.

§ 4º O não pagamento do débito no prazo fixado no § 3º implica renúncia à redução prevista nesta Resolução, com o restabelecimento do valor originário do débito.

Art. 2º O pedido de adesão ao programa, instituído pela Lei nº 14.392, de 14 de dezembro de 2021, e disciplinado por esta Resolução, deverá ser feito pela internet, acessando o endereço eletrônico <http://www.agerba.ba.gov.br>.

§ 1º A adesão ao programa fica condicionada a expressa desistência de eventuais ações judiciais em que se discute o débito constituído ou a autuação, comprovada mediante petição protocolada no respectivo juízo e pagamento das respectivas despesas processuais.

§ 2º Os pedidos de adesão ao programa relativos a débitos constituídos e inscritos na dívida ativa do Estado deverão ser formulados junto à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa – PROFIS da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º A adesão ao programa produzirá os seguintes efeitos:

I – reconhecimento da procedência do auto de infração lavrado;

II – confissão irretratável e irrevogável do débito constituído;

III – renúncia ou desistência a qualquer ação judicial, defesa e recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial.

Art. 4º Fica aprovada a minuta do Termo de Adesão, Reconhecimento de Procedência de Autuação e Confissão de Débito, constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, 16 DE DEZEMBRO de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS

Diretor Executivo e Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS AGERBA 2021

Venho, por meio deste, requerer a relação do débitos fiscais que possuo perante à **Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA**, decorrente de infração às Leis nº 11.378 de 18 de fevereiro de 2009 e nº 12.044 de 04 de janeiro de 2011, lavrados até o dia 15/12/2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de discussão administrativa ou judicial, nos termos da Lei nº 14.392 de 14 de dezembro de 2021 informando, para levantamento e continuidade do contato, os dados abaixo:

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
E-mail:	
Telefone:	

LOCAL (BA), DATA.

Atenção: Todos os campos são de preenchimento obrigatório.



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA



GOVERNO
DO ESTADO

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DÉBITO DECORRENTE DE INFRAÇÃO ÀS LEIS Nº 11.378/09 E Nº 12.044/11

Nº DO REFIS

DATA

NOME/RAZÃO SOCIAL

CPF/CNPJ

ENDEREÇO

BAIRRO

CIDADE

ESTADO

C.E.P.

E-MAIL

TELEFONE

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Infrações previstas nas Leis Estaduais nº 11.378/2009 e nº 12.044/2011, autuadas.

O autuado acima identificado reconhece o crédito da AGERBA discriminado no DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS anexo no valor total de R\$ xxxx,00 (xxxxxxxxxxxxxxxx), declarando estar ciente das condições impostas pela Lei Estadual nº 14.392 de 14 de dezembro de 2021, com a finalidade de usufruir dos benefícios por ela previstos, reconhecendo, assim, a procedência das autuações e, ao mesmo tempo, requer a desistência de todo e qualquer procedimento administrativo que diga respeito a eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito da Administração da AGERBA, relativamente aos Autos de Infração constantes do anexo, ficando requerido os respectivos arquivamentos, comprometendo-se o autuado a desistir de eventuais Ações ou Embargos à Execução e Recursos, nos Autos dos Processos Judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, assumindo a responsabilidade pelo pagamento pelas despesas processuais respectivas, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º, incisos I, II e III da referida Lei.

O pagamento do débito discriminado no Anexo será recolhido através de boleto bancário expedido pela AGERBA, com 80% (oitenta por cento) de redução, com vencimento no dia 15/03/2022, conforme previsto no art. 2º, inciso III, da mencionada Lei.

O não pagamento do boleto na data fixada acarretará, de pleno direito e automaticamente, pelo simples decurso de prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, o vencimento integral da dívida confessada, perdendo o devedor o direito às concessões obtidas, sujeitando-se à cobrança por via de processo judicial da dívida e demais penalidades cabíveis.

SALVADOR/BA, DIA DA SEMANA, de MÊS de ANO

NOME/RAZÃO SOCIAL

CPF/CNPJ

ASSINATURA



SECRETARIA DA FAZENDA

Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBAHIA

DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
SOCIEDADE DE CAPITAL FECHADO
CNPJ/MF Nº 15.163.587/0001-27

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1ª CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da **DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A**, a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no edifício-sede da empresa, 5º andar, localizado na Rua Ivonne Silveira, nº 213, Narandiba, nesta Capital, às 09:00 horas do dia 28 de dezembro de 2021, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Homologação do aumento do Capital Social da entidade **em** R\$1.326.435,80 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), **passando** de R\$568.134.183,91 (quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavo) **para** R\$569.460.619,71 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e um centavos).
2. Deliberação sobre o artigo 6º do Estatuto Social para contemplar o novo Capital Social
3. Adequação do Estatuto Social às alterações promovidas;
4. Consolidação do Estatuto Social;
5. Aprovação do novo Estatuto Social.
6. Outros assuntos de interesse social.

Salvador, 13 dezembro de 2021
João Batista Aslan Ribeiro
Presidente do Conselho de Administração

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 56 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre medidas normativas complementares a cargo da AGERBA, estabelecidas na Lei nº 14.392, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o tratamento diferenciado ao pagamento de multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA, no uso da competência atribuída no Art. 7º, *caput*, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de agosto de 1998,

RESOLVE

Art. 1º As multas por infrações administrativas, decorrentes de autuações disciplinadas nas Leis nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 12.044, de 04 de janeiro de 2011, cujos autos de infração tenham sido lavrados pela AGERBA até 15 de dezembro de 2021, data de publicação da Lei nº 14.392, de 14 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de discussão administrativa ou judicial, poderão ser quitados em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 1º O saldo remanescente de débitos, objeto de parcelamento administrativo ou judicial, poderá ser quitado nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores originários dos débitos, mencionados no *caput*, assim como o saldo remanescente de parcelamento, a que alude o § 1º, serão atualizados pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE até a data de expedição do boleto bancário, acrescido de multa de 0,5% (meio por cento).

§ 3º O valor reduzido do débito deverá ser quitado integralmente até a data de 15 de março de 2022, mediante pagamento em espécie.

§ 4º O não pagamento do débito no prazo fixado no § 3º implica renúncia à redução prevista nesta Resolução, com o restabelecimento do valor originário do débito.

Art. 2º O pedido de adesão ao programa, instituído pela Lei nº 14.392, de 14 de dezembro de 2021, e disciplinado por esta Resolução, deverá ser feito pela internet, acessando o endereço eletrônico <http://www.agerba.ba.gov.br/>.

§ 1º A adesão ao programa fica condicionada a expressa desistência de eventuais ações judiciais em que se discute o débito constituído ou a autuação, comprovada mediante petição protocolada no respectivo juízo e pagamento das respectivas despesas processuais.

§ 2º Os pedidos de adesão ao programa relativos a débitos constituídos e inscritos na dívida ativa do Estado deverão ser formulados junto à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa - PROFIS da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º A adesão ao programa produzirá os seguintes efeitos:

I - reconhecimento da procedência do auto de infração lavrado;

II - confissão irretratável e irrevogável do débito constituído;

III - renúncia ou desistência a qualquer ação judicial, defesa e recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial.

Art. 4º Fica aprovada a minuta do Termo de Adesão, Reconhecimento de Procedência de Autuação e Confissão de Débito, constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, 16 DE DEZEMBRO de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS

Diretor Executivo e Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

PORTARIA AGERBA Nº 156 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º Atribuir à Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 119/2015, alterada pela Portaria 31/2016, conforme deliberação da Diretoria em Regime de Colegiado, Ata nº 38/2021, item 19, o Processo SEI BA nº **081.2190.2021.0005025-15**, a fim de que seja apurada a responsabilidade de quem deu causa ao pagamento por indenização realizado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

CARLOS HENRIQUE MARTINS

Diretor Executivo

Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS

CONCURSO PÚBLICO - 001/2015

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 123

VAGAS RESERVADAS A NEGROS

O Diretor Presidente da Companhia de Gás da Bahia - Bahiagás, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Edital nº 001/2015, que instituiu o Concurso Público para preenchimento de vagas do seu quadro de pessoal, RESOLVE:

1 - Convocar o candidato abaixo relacionado, habilitado no referido Concurso Público, a comparecer à sede da Bahiagás, situada na Av. Professor Magalhães Neto, nº 1.838, Ed. Civil Business, Pituba, Salvador-BA, CEP: 41.810-012, no dia **22/12/2021, às 09:00**, munido de RG original, para cumprimento das exigências constantes no item 7.9.1 do Edital 001/2015, bem como no Decreto Estadual 15.353/2014, sob as penas previstas nos mencionados instrumentos.

Identidade	Nome	Opção	Classificação	Local de trabalho
1194534368	Ian do Vale Reis	1064 - Analista de Processos Organizacionais - Direito	2º (*)	Salvador-Ba

(*) Candidato classificado em lista de vagas reservadas a pessoas negras, em atendimento ao item 7.13.1 do Edital nº 001/2015.

Salvador-Ba, 16 de dezembro de 2021.

Luiz Raimundo Barreiros Gavazza

Diretor Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 129 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005, e considerando as informações circunstanciadas no processo nº 082.0382.2021.0005539-97,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras **Maria Cristina Luz Pinheiro**, matrícula nº 21.223.045-1, lotada na Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar - SISA; **Simone Sant'Ana da Paz Silva**, matrícula nº 82.577.680-2 lotada na Superintendência de Assistência Social - SAS, para sob a presidência da primeira realizarem a Tomada de Contas Especial em razão do não cumprimento do **Plano de Ação nº 140/2015**, celebrado com o município de **Gongogi**.

Art. 2º - As servidoras designadas no art. 1º ficam desde logo autorizadas a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de sua função, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Leis Ordinárias

Número do Ato: 14392

Data do Ato: terça-feira, 14 de Dezembro de 2021

Data de Publicação no DOE: quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021

Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado ao pagamento de multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, na forma que indica.

LEI Nº 14.392 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o tratamento diferenciado ao pagamento de multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos decorrentes de multas administrativas aplicadas até a publicação desta Lei pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, por infração às Leis nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 12.044, de 04 de janeiro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de discussão administrativa ou judicial, poderão ser quitados em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único - O saldo remanescente de débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial poderá ser quitado nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A extinção definitiva do débito de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I** - expresso reconhecimento da procedência da autuação, mediante assinatura de Termo de Reconhecimento expedido consoante Regulamento;
- II** - expressa desistência de eventuais ações judiciais em que se discute o débito decorrente da aplicação da multa de que trata esta Lei, comprovada mediante petição protocolada no respectivo juízo e pagamento das respectivas despesas processuais;
- III** - pagamento em espécie do valor fixado de acordo com a redução prevista no art. 1º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - O procedimento previsto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2021.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Marcus Benício Foltz Cavalcanti

Secretário de Infraestrutura

Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Fazenda

Governo do
Estado da Bahia

Governador do Estado

Rui Costa dos Santos

Vice-Governador do Estado

João Felipe de Souza Leão

Secretário da Casa Civil em exercício

Carlos Palma de Mello

EGBA

GESTÃO DA INFORMAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO

Diretor Geral

Roberto Pereira de Britto

Diretor Técnico

Marcos Emílio Barbosa dos Santos



Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

Executivo – Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Diversos – Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

Licitações – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexigibilidades e outros.

Municípios – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA

Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Ouvidoria

ouvidoria@egba.ba.gov.br

Site

www.egba.ba.gov.br

Serviços:

Assinaturas Diário Oficial do Estado

71 3116-2865 | assinatura@egba.ba.gov.br

Publicações

71 3116-2850/2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos

71 3116-2805/37/38 | comercial@egba.ba.gov.br

Certificação Digital

71 3116-2137 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

Guarda de Documentos,
Microfilmagem e Digitalização71 3116-2856/62892, 3117-2535
gestaodocumental@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado

71 3116-2817/85 | pesquisadiario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Publicação centímetro/coluna por caderno
Diversos - R\$ 221,00

Municípios - R\$ 111,00

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo destinam-se à viabilização de investimentos nas áreas de infraestrutura para o desenvolvimento e mobilidade urbana, previstos no orçamento do Estado, e serão aplicados exclusivamente em despesas de capital.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2021.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercícioManoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI Nº 14.392 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o tratamento diferenciado ao pagamento de multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos decorrentes de multas administrativas aplicadas até a publicação desta Lei pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, por infração às Leis nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 12.044, de 04 de janeiro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de discussão administrativa ou judicial, poderão ser quitados em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único - O saldo remanescente de débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial poderá ser quitado nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A extinção definitiva do débito de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - expresse reconhecimento da procedência da autuação, mediante assinatura de Termo de Reconhecimento expedido consoante Regulamento;

II - expressa desistência de eventuais ações judiciais em que se discute o débito decorrente da aplicação da multa de que trata esta Lei, comprovada mediante petição protocolada no respectivo juízo e pagamento das respectivas despesas processuais;

III - pagamento em espécie do valor fixado de acordo com a redução prevista no art. 1º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - O procedimento previsto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2021.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercícioMarcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de InfraestruturaManoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda